



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.415 - RO (2019/0100752-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974
LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO005959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.º 52/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, os lapsos temporais indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos prazos legais.

3. O encerramento da instrução criminal prejudica a análise de eventual excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos do enunciado sumular n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo improvido, com recomendação ao Juízo primevo para que imprima celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.415 - RO (2019/0100752-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974
LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO005959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, diante da sua manifesta inadmissibilidade, não conheceu do presente *habeas corpus*, com fulcro no art. 34, inciso XX, do RISTJ.

Sustenta o agravante a ocorrência de constrangimento ilegal, argumentando que está caracterizado o excesso de prazo na formação da culpa, porque "*a instrução processual está prolongada por aproximadamente 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, sem ter-se uma previsão de encerramento*" (e-STJ fl. 461).

Requer, deste modo, acaso não haja retratação, que seja o agravo regimental conhecido e provido para que se conheça do presente *habeas corpus*, e seja concedida a ordem, expedindo-se o competente alvará de soltura.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 503.415 - RO (2019/0100752-9)

VOTO

O SR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão agravada foi publicada aos 2/9/2019 (e-STJ fl. 450), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 9/9/2019 (e-STJ fl. 451-467), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprе pontuar, preliminarmente, que esta Corte Superior de Justiça não mais admite a utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível, como ocorre na hipótese, circunstância que impede o seu formal conhecimento.

No entanto, o alegado constrangimento ilegal foi analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação *ex officio*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, não tendo sido identificada flagrante ilegalidade apta a ensejar a atuação de ofício deste Tribunal Superior na hipótese.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida, mormente por encontrar respaldo na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça .

Isso porque embora se alegue existir flagrante ilegalidade apta a ensejar a atuação de ofício deste Tribunal Superior, o certo é que a eiva suscitada na impetração foi devidamente analisada na decisão ora agravada.

Compulsando os autos, verifica-se que o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva, durante audiência de custódia realizada na data de 21/5/2018, e foi denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, 34 e 35, *caput*, todos da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material, porque, associado ao corréu, tinha em depósito, transportou e vendeu 78 g (setenta e oito gramas) de cocaína, além de possuir objetos destinados à preparação do entorpecente.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

Infere-se das peças investigativas que Agentes da Polícia Civil receberam a informação de que os denunciados realizavam a comercialização e distribuição de drogas nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cidade, azo que na data dos fatos, os agentes públicos obtiveram conhecimento de que os infratores entregariam a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em substâncias entorpecentes no "Bar da Mary Jane".

Diante dos informes, os policiais deslocaram-se para o indigitado local, logrando em presenciar os indiciados em uma motocicleta Honda, modelo CB 300, cor roxa, placa NCW-4434, nas dependências do estabelecimento comercial, razão pela qual procederam suas abordagens.

Com a abordagem, os policiais encontraram no local uma porção de cocaína, que foi descartada pelo usuário Franque Ueiler Vasques da Silva com a chegada dos agentes públicos, logo após adquiri-la pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com os denunciados.

Incontinenti, os policiais deram voz de prisão aos acusados, deslocaram-se para suas respectivas residências e mediante autorização deles, adentraram nos imóveis e efetuaram buscas, logrando em localizar na residência do infrator ANELSON 76,00g (setenta e seis gramas) de cocaína (v. auto de apresentação e apreensão de f. 31).

Dando continuidade as buscas, os policiais localizaram também 01 (uma) balança de precisão, costumeiramente utilizada por traficantes para pesar a substância a ser vendida, bem como 01 (um) pacote de bicarbonato de sódio, substância utilizada para aumentar o volume da droga, e as quantias de 26,00 (vinte e seis reais) em poder do infrator ANELSON e 150,00 (cento e cinquenta reais) em poder do infrator FERNANDO, provenientes da comercialização das substâncias entorpecentes.

Assim, restou evidenciado que os denunciados, que são irmãos, utilizam a casa do infrator ANELSON, onde, previamente ajustados e em unidade de desígnios, se associaram para estabelecer um ponto de venda, preparo e distribuição de drogas, conforme asseverado pela testemunha Marly Avarenga do Amaral e do usuário Franque Ueiler Vasques da Silva, sendo certo que ambos se incumbiam de adquirir, preparar, comercializar e distribuir as substâncias entorpecentes.

Infere-se, ainda, das investigações que os acusados realizavam a venda e distribuição das substâncias entorpecentes na modalidade "disk entrega", utilizando-se da motocicleta Honda, modelo CB 300, cor roxa, placa NCW-4434 (apreendida à f. 31).

Dessarte, restando plenamente evidenciada a prática de tráfico de drogas, posse de petrechos para traficância e associação para o tráfico por parte dos indiciados, foram eles autuados em flagrante e, em seguida, encaminhados à Unidade Prisional local, onde se encontram custodiados preventivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noutro giro, anote-se que os denunciados já foram denunciados, processados e condenados por crime da mesma natureza. (e-STJ fls. 95-98)

Verifica-se que o Togado primevo, na data de 19/10/2018, instado a se manifestar acerca do excesso de prazo para formação da culpa alegado pelos impetrantes, consignou que *"o procedimento da lei de drogas, por si só, demanda mais tempo até o recebimento da denúncia e designação de audiência de instrução"* (e-STJ fl. 394).

Inconformada, a defesa ingressou com *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que, por sua vez, sopesou que *"houve a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, a qual não compareceu na solenidade designada para 18/12/2018, tendo o juízo deprecado solicitado informações sobre a não apresentação da testemunha"* (e-STJ fl. 82).

Registrou a Corte local, ademais, que *"os autos encontram-se aguardando resposta da autoridade policial quanto ao pedido da defesa sobre a quantidade de droga apreendida"* (e-STJ fl. 82).

Ponderou, por fim, que *"o magistrado não está conduzindo o processo de maneira desidiosa ou negligente, uma vez que está impulsionando regularmente o feito, dentro dos limites da razoabilidade, estando a dilação de prazo justificada pela complexidade do feito, necessidade de expedição de carta precatória e de diligência requerida pela defesa, tendo o magistrado inclusive evitado redesignar audiência ante a ausência justificada do representante do órgão ministerial"* (e-STJ fl. 82).

Delineado o panorama fático processual, quanto à alegação de excesso de prazo na instrução criminal, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso, tão-somente, pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois **as particularidades do processo** - composto por dois denunciados, visando apurar na prática três crimes tipificados na Lei Antidrogas, a qual possui trâmite próprio, certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa, justificando a aventada demora no trâmite processual.

Também os incidentes ocorridos - **necessidade de expedição de cartas precatórias para oitivas de testemunhas, realização de perícias e medidas requeridas pela própria defesa** -, são fatores que devem ser considerados para um trâmite diferido no caso.

De mais a mais, observa-se que a denúncia foi ofertada em 21/6/2018, tendo-se notificado os acusados para oferecimento de defesa prévia em 12/7/2018, os quais as apresentaram somente em 13/8/2018, foi, então, recebida a exordial acusatória em 13/9/2018, e realizou-se a instrução em 22/11/2018, tendo sido noticiado pelo Juízo de primeiro grau que *"os autos aguardam somente a devolução da carta precatória expedida para oitiva de testemunha de defesa para posterior apresentação de memoriais e prolação de sentença"* (e-STJ fls. 436-437).

Convém ressaltar, conforme informações obtidas junto à página eletrônica do Tribunal local, que em 13/9/2019 o Juízo de origem deu por encerrada a instrução criminal, oportunidade em que determinou vista ao Ministério Público para oferecimento das suas alegações finais.

Inafastável, portanto, a incidência do verbete sumular 52 desta Corte Superior, que determina: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"*.

A propósito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO SUPERADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

7. Verificado que, na ação penal de que aqui se cuida, está na fase de alegações finais, o alegado excesso de prazo para formação da culpa resta prejudicado, por força da incidência da Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 486.239/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE, REPROVABILIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O decreto de prisão preventiva, ratificado pelo acórdão do Tribunal a quo, foi devidamente fundamentado na gravidade do crime, evidenciada pela quantidade da droga apreendida - 7 kg (sete quilos) de maconha, na forma do seu acondicionamento e pelo fato de o Paciente, no momento de sua prisão, estar conduzindo um veículo que sabia ser produto de crime cometido anteriormente, elementos que demonstram, in concreto, que a imposição da prisão cautelar é medida necessária para a proteção da ordem pública diante da periculosidade do Paciente e da alta reprovabilidade da conduta praticada.

2. Em consulta à página eletrônica da Corte a quo, verifica-se que o processo foi remetido ao Ministério Público para apresentação das alegações finais. Com o término da instrução, constata-se, in casu, incidência da Súmula n.º 52 desta Corte Superior, in verbis: "encerrada a instrução criminal, fica superada alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 478.523/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019)

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a custódia cautelar do postulante, pois, como visto, não ficou configurado o excesso de prazo aventado.

Nesse contexto, tendo sido proferida em consonância com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento firmado neste Sodalício sobre o tema impugnado, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental, recomendando-se ao Juízo, no entanto, que imprima celeridade no julgamento da ação penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0100752-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 503.415 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004601420188220019 00071684020188220000 0916822018 3242017
4601420188220019 71684020188220000 916822018

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO FERREIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADOS : NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974
LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO005959
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : FERNANDO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : ANELSON OLIVEIRA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO003974
LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO005959
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.